

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE

Rua Walmar Braga, 507 – Centro – Irauçuba/CE

Ref.: Edital – Pregão Eletrônico Nº 2022.08.31.01



Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ABATEDOURO PÚBLICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/02).

Recorrente: FIRME EMPREENDIMIENTOS LTDA

FIRME EMPREENDIMIENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.864.742/0001-07, com sede à Rua João Cordeiro Nº 3069 - Joaquim Távora, CEP 60.110-535, Fortaleza-CE, através do seu representante legal, Sr. VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 078.504.093-67, vem com o devido respeito frente à presença de Vosso Ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA das empresas ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

O requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e no edital da presente licitação, razão pelo qual deve ser reconhecida a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 28 de setembro de 2022, portanto, tendo o prazo final no dia 03 de Outubro de 2022, conforme prevê o edital em seu item 14.5 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II - DOS FATOS

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 2022.08.31.01, na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ABATEDOURO PÚBLICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a fase de lances, as empresas ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX

FIRME EMPREENDIMIENTOS LTDA - CNPJ: 13.864.742/0001-07

INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foram CLASSIFICADAS e declaradas VENCEDORAS respectivamente dos Lotes 1, 2, 4, 8, 10, 11 e 13 e dos Lotes 5 e 7, certamente por um equívoco na análise proferida pela Comissão de Pregões, pois é claro que as empresas apresentaram preços INEXEQUÍVEIS, o que deve resultar em suas DESCLASSIFICAÇÕES em virtude da exequibilidades dos preços não restarem comprovadas.



III – DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

As empresas supracitadas sagraram-se vencedoras conforme tabela abaixo:

EMPRESA	LOTE	VALOR ARREMATADO	VALOR ESTIMADO	% DE DESCONTO
Antonio Erinaldo de Lima ME	01	29.500,00	130.774,96	77,44%
Antonio Erinaldo de Lima ME	02	24.000,00	44.503,07	46,07%
Antonio Erinaldo de Lima ME	04	43.500,00	101.923,83	57,32%
Voltex Industria e Comércio de Equipamentos LTDA	05	49.999,00	79.918,17	37,44%
Voltex Industria e Comércio de Equipamentos LTDA	07	33.990,00	57.953,51	41,35%
Antonio Erinaldo de Lima ME	08	52.000,00	86.731,50	40,04%
Antonio Erinaldo de Lima ME	10	115.000,00	165.605,23	30,56%
Antonio Erinaldo de Lima ME	11	84.500,00	204.162,28	58,61%
Antonio Erinaldo de Lima ME	13	70.000,00	112.446,38	37,75%

De acordo com os valores apresentado é possível aferir que os valores arrematados estão bem aquém da média de mercado, portanto, faz-se necessário que as empresas melhores classificadas dos lotes supracitados apresentem, informações capazes de comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

Como se pode observar os valores arrematados apresentam tamanha disparidade com relação os preços estimados, fazendo-se, portanto, necessária abertura de diligência junto as empresas, para que apresentem a base de preços adotada para elaboração das propostas de preço apresentados, justificando a sua exequibilidade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Acerca da verificação da exequibilidade, é importante citar o que dispõe o inc. II, do art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (sem grifos no original).

Perceba, senhor pregoeiro, que serão considerados inexequíveis, nos exatos termos do inc. II supra transcrito, aquelas propostas "... que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...". Não se trata, portanto, de um conceito/valor estanque, mas sim dependente, caso a caso, tanto das condições de mercado com relação ao objeto que está sendo contratado, quanto das condicionantes afetas ao próprio proponente.

Apesar da regra trazer diretrizes específica à contratação de obras e serviços de engenharia, por meio da qual se delimita uma fórmula para a realização de uma operação matemática, cujo resultado levaria a uma presunção de exequibilidade/inexequibilidade das propostas. Contudo, a regra em apreço, vem sendo adotado por analogia para demais contratações.

Diante do exposto, ao se deparar com uma proposta aparentemente inexequível, quer pela incidência do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, quer pelo aparente descompasso com os preços de mercado (análise esta que será procedida mediante comparativo entre o preço da proposta e o orçamento estimado da

Administração), o procedimento a ser adotado será o de oportunizar-se ao particular que confirmee demonstre a viabilidade de sua proposta, via documentos fiscais, contratos com fornecedores ou outros que possam, de forma documentada, legitimamente, justificar o preço muito inferior ao de mercado, a fim de corroborar a prática material de seu menor lance. Em outras palavras, em tais hipóteses (de possível inexecutabilidade), deve ser oportunizado ao licitante ratificar o seu preço, pois há casos em que ele poderá, sim, comprovar a vantajosidade de sua oferta. Nesse caso, poderá a Administração com ele contratar.



Neste sentido, seria ilegal uma contratação tendo por base uma proposta inexecutável, pois a Administração Pública não deve assumir obrigações imponderadas, pautadas em preços ruidosamente abaixo da normalidade praticada no mercado, nem inserir no próprio contrato um sério risco ao interesse público de não ver sua necessidade atendida satisfatoriamente. E neste indicador de perigo os agentes responsáveis pela análise da proposta, executável ou não, devem acautelar-se.

Acerca de tal temática, oportuno salientar que, segundo Joel de Menezes NIEBUHR: "Nada obstante as dificuldades, o pregoeiro deve ser rigoroso na análise das propostas inexecutáveis. O fato é que o preço inexecutável compromete os interesses públicos e a eficiência administrativa. De nada adianta selecionar proposta de valor reduzido, que, posteriormente, implicará contrato mal cumprido, fazendo com que a Administração receba préstimos de má qualidade".

Assim, em um primeiro momento, cumpre a comissão verificar se a proposta avaliada está de acordo com os termos exigidos pelo edital. Neste instante não cabem, porém, maiores esclarecimentos acerca do preço ofertado. Após isto, ocorrerá a chamada "etapa competitiva do Pregão". Somente após esta etapa será avaliada a executabilidade da proposta propriamente dita. Neste sentido, já asseverou o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consubstanciado no Acórdão 934/07 - 1ª Câmara, citado referencialmente:

... nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o **exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005** (sem grifos no original).

Quanto à avaliação da proposta em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome denuncia, o mesmo se traduz em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Assim, sendo, **a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade do correspondente mercado.** A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraída do inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.



Após isso, seguir-se-ia, então, o seguinte rito procedimental descrito por Marçal JUSTEN FILHO:

Apurar-se caso a caso a inexecutabilidade significa o **dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior a do orçamento.** Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexecutabilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, produzindo o efeito de inversão do ônus da prova – tal como se passa com as presunções relativas em geral. Supõe-se que proposta de valor equivalente ao do orçamento é perfeitamente executável. Isso dispensa maiores investigações. **Quanto menor o valor oferecido, tanto mais necessário se faz que o particular apresente evidências da viabilidade de executar a prestação⁴ (sem grifos no original).**

Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexecutável, eis que é irrelevante para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será executável. Logo, impõe-se o dever do licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato. De modo que o descumprimento a esse dever evidencia sua inconfiabilidade e deverá acarretar sua exclusão do universo das contratações administrativas.

Sendo que, apenas com base nestas informações (ou, quando for o caso, na ausência destas) é que poderá a Administração Licitadora declarar determinada proposta, como sendo inexecutável. Neste sentido, aliás, veja-se o seguinte excerto do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do TCU, a título referencial:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.



Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas⁷ (sem grifos no original).

E, nas palavras de NIEBUHR, “antes de considerar ou não proposta inexecuível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida”.

Portanto, solicitamos do Sr. Pregoeiro, diante da grande disparidade dos preços ofertados que seja solicitado a apresentação de documentos hábeis a comprovar que os valores ofertados, de fato, podem ser executados. Por fim, não sendo comprovada a viabilidade da execução as empresas devem ser declaradas DESCLASSIFICADAS.

IV - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Presencial Nº 2022.08.31.01, passando a declarar DESCLASSIFICADAS as empresas ANTONIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, caso não seja apresentado documentos capazes de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado às autoridades competentes.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Nestes Termos

FIRME EMPREENDIMIENTOS LTDA - CNPJ: 13.864.742/0001-07



P. Deferimento

Fortaleza/CE, 03 de Outubro de 2022



Assinado digitalmente por VALDEMAR VIEIRA COUTINHO
NETO=02850409367
DN: cn=Valdemar Vieira Coutinho Neto, o=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=0421069300186, ou=Idoocorferencia, cn=VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO=02850409367
Resol: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.03 10:40:07
Font: PDF Reader Versão: 11.1.0

VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO:
02850409367
FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº. 13.864.742/0001-07
VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO
CPF nº 078.504.093-67

FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 13.864.742/0001-07

Rua João Carvalho, 800 - Sala 904 - Aldeota - Fortaleza-CE - CEP.: 60140-140
E-mail: firmeempreendimentos@gmail.com | (85) 99988.7116